

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543243 - RJ
(2019/0206480-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WERNER SCHEINPFLUG
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES -
RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO FERREIRA -
RJ122276
JESSICA TAVEIRA FARIA - RJ218922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INDIVISÍVEL DO BEM IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.243 - RJ (2019/0206480-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 844 - 849, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório ou de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, o que afastaria a incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ.

Alega que o ato da parte agravada, de interpor recurso de apelação na origem, constitui, no caso dos autos, hipótese de *venire contra factum proprium*

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 872 - 875, e-STJ), manifestando-se pela manutenção da decisão atacada, ante a incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ, requerendo ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.243 - RJ (2019/0206480-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WERNER SCHEINPFLUG
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES -
RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO FERREIRA -
RJ122276
JESSICA TAVEIRA FARIA - RJ218922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INDIVISÍVEL DO BEM IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

Preliminar de não conhecimento rejeitada. Litigância de má-fé não configurada. Pretensão de extinção de condomínio e alienação judicial de coisa comum. Aquisição conjunta de bem imóvel, com definição da cota-parte de cada titular. Extinção do condomínio voluntário preestabelecida em sede contratual, através do desmembramento do imóvel. Falta de interesse de agir, ante a prévia divisão cômoda do bem, por livre manifestação de vontade. Preliminar acolhida. Recurso provido. Extinção do processo sem exame do mérito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 651 - 653, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, violação aos artigos 485, VI, e 1.000, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; 1.322 do Código Civil; e 1.117, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a impossibilidade de conhecimento do recurso apresentado pela parte agravada, tendo em vista a prática, sem ressalvas, de atos incompatíveis com a vontade de recorrer.

Defende se tratar de imóvel indivisível, sendo imperioso o restabelecimento dos termos da sentença, com a consequente adjudicação da fração do imóvel pertencente à parte agravada, em vista do pagamento do correspondente valor aferido em leilão realizado exclusivamente entre os litigantes.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 691 - 710), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls.

735 - 741, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Quanto à tese de prática incompatível com o direito de recorrer, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 630 - 631):

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto o ato que representa conformação tácita com o julgado deve ser praticado após a prolação da decisão e os atos apontados pelo apelado em contrarrazões (fls. 561/569) **foram todos praticados antes da sentença impugnada, daí por que não são incompatíveis com a vontade de recorrer.**

Adite-se que as alegações deduzidas em sede de resposta apresentada em outro feito também não induzem aquela aceitação tácita, mas o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme as regras do devido processo legal.

Registre-se, por oportuno, que o fato de a apelante ter participado do praxeamento, ofertado lances para aquisição dos lotes, requerido o levantamento do produto da arrematação e não ter oposto embargos, dentre outras posturas processuais e extraprocessuais, como a promoção do desmembramento do imóvel pela via extrajudicial, não implica aceitação tácita do comando contido na sentença, mas o mero exercício das faculdades processuais que se lhe apresentavam em cada ocasião, notadamente porque, como se verá adiante, o desmembramento foi contratualmente previsto pelas próprias partes como condição para a celebração do negócio.

Tampouco tais condutas configuram comportamento violador da boa-fé objetiva, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto todas elas foram exercidas nos estritos limites do exercício regular de direito, sem indício de qualquer abuso capaz de revelar ilicitude processual.

Por óbvio que a prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, pressupõe a existência de decisão contra a qual a parte poderia interpor eventual recurso. Nesse contexto, uma vez não proferida a decisão objeto do recurso, sequer existe interesse no recurso para que se cogite em prática de ato com este incompatível.

Exemplificadamente, a celebração de acordo judicial antes prolatada sentença implica a extinção do processo por perda superveniente do objeto, mas jamais um óbice à parte em interpor recurso de apelação, por prática de ato incompatível, tendo em vista que sequer existe a possibilidade de se interpor apelação, pelo simples fato de não haver sentença a ser apelada. Respectiva lógica pode ser deduzida do aresto abaixo reproduzido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO. INDEFERIMENTO.

1. Configura ato incompatível com a vontade de recorrer o superveniente ajuste de vontade celebrado entre as partes litigantes, nos termos do art. 503 do CPC/1973, relativo ao art. 1.000 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no REsp 1405186 / SC, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 5/6/2018, DJe 3/8/2018)

Quanto à alegação de que se trata de imóvel indivisível, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão que tratou a matéria da seguinte forma (e-STJ, fls. 631 - 632):

Constata-se que as partes são coproprietárias de terreno medindo 2.189m², com 281,39m² de área edificada, adquirido por meio de escritura de compra e venda, pelo valor de R\$1.320,000,00, na proporção de 63.47% para a demandada e 36,53% para o demandante (vide instrumento de pasta 10, do índice eletrônico).

Na escritura aquisitiva, constou expressamente que o preço fora integralmente quitado, “em conformidade com o estipulado no Instrumento particular datado de 10/06/2011, convolado para Instrumento Público de Promessa de Compra e Venda, lavrada nas Notas do 15º Ofício de Notas, Livro SB-366, fls. 026, de 14/06/2011” (pasta 10, fls. 11).

Verifica-se dos autos que as partes firmaram aditamento ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel, do qual é possível extrair a finalidade do condomínio voluntário instituído

sobre o bem, em caráter pro diviso, na linha das seguintes cláusulas:

“2.2 - Visando amealhar o montante necessário para compra, a 1ª e o 2º contratante uniram, na proporção antes mencionada, seus recursos; devendo-se tal fato ao tamanho da propriedade, maior que o almejado por cada qual”.

“2.3 – Assim, declaram, para que fique certo e insofismável, que o montante empenhado pela 1ª contratante corresponde a 1.389m² de solo da propriedade além de parte do prédio existente; e o montante empenhado pelo 2º outorgante corresponde a 800m² de solo, e parte daquele prédio” (pasta 49, fls. 50).

Verifica-se que as partes adquiriram o bem de forma conjunta, mas objetivavam desde o princípio, efetuar a cômoda divisão do imóvel, na proporção da cota-parte estatuída no ajuste (63.47% para a ré e 36,53% para o autor), inclusive com a definição específica da metragem cabível a cada coproprietário.

Outrossim, as partes estabeleceram, com detalhes, as obras e providências necessárias ao desmembramento do terreno em dois imóveis distintos,

fazendo constar as dimensões de cada um deles, além dos procedimentos inerentes à regularização e averbação dos lotes perante os órgãos competentes.

Nesse sentido, destacam-se as cláusulas 3.1, relativa à construção de muro divisório pela recorrente e aos custos referentes ao desmembramento do terreno;

4.1, concernente à obrigação recíproca de desmembramento do terreno e demarcação detalhada de cada lote; 4.3, instituidora da obrigação de averbação individualizada das matrículas do lotes; 4.6, atinente à fixação do prazo de quinze dias para elaboração da escritura definitiva, contado da aprovação do desmembramento pela prefeitura municipal.

Saliente-se que a divisão do terreno constituiu o motivo determinante da aquisição do imóvel, na medida em que as partes atrelaram o desmembramento do imóvel à própria vigência e eficácia do contrato de promessa de compra e venda, como se depreende da cláusula 4.7 do ajuste:

“4-7 – Se, por razões de ordem jurídica ou burocrática não for possível a obtenção da escritura definitiva, em cumprimento da promessa ora existente, os contratantes solicitarão ao proprietário a rescisão da promessa de compra e venda, de maneira a tornar possível ao proprietário outorgar-lhes em separado os respectivos títulos definitivos” (pasta 49, fls. 52).

É inquestionável, portanto, que as próprias partes preestabeleceram, por livre manifestação de vontade, a extinção do condomínio voluntário, através do desmembramento do imóvel, conforme as disposições antes mencionadas, razão pela qual inexistente interesse de agir na deflagração do procedimento de jurisdição voluntária ora instaurado.

Na hipótese, houve duplo equívoco na condução do feito, porquanto decretada a extinção de condomínio já extinto por expressa declaração de vontade e a alienação judicial de bem comum que comportava divisão, em desacordo com as regras aplicáveis ao condomínio voluntário.

De outro giro, no âmbito estreito do procedimento de extinção de condomínio não é admissível discussão de matéria contenciosa atinente ao cumprimento do contrato juntado na pasta 49 do índice eletrônico, daí por que prejudicado exame das demais teses suscitadas pelos interessados.

Nessa linha, incumbe à apelante o manejo de demanda objetivando o cumprimento do contrato celebrado pelas partes ou o ressarcimento de eventuais perdas e danos decorrentes deste feito, em face da natureza não contenciosa do procedimento.

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais, e demais fatos e provas dos autos, a Corte local concluiu pela divisibilidade do imóvel em litígio. Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte local, ao analisar o contrato firmado entre as partes, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas ao

processo, concluiu pela natureza divisível do imóvel em litígio.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de que o imóvel objeto da demanda possui natureza de bem indivisível, é medida que encontra veto nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Acerca da tese trazida no agravo interno, de *venire contra factum proprium*, cumpre destacar que foi tratada no recurso especial como prática de ato contrário ao interesse de recorrer, e conforme exposto na decisão agravada, no momento da prática dos atos, que o agravante reputa contrários ao interesse recursal da parte agravada, sequer havia sido prolatada sentença; assim, a tese foi afastada, tendo em vista que os atos foram anteriores à sentença. Prolatada a sentença, nasce o interesse de recorrer, e também após esse momento, será possível observar a prática de ato incompatível com o interesse no recurso, mas não antes.

No ponto, a parte agravante não trouxe nenhum fundamento novo capaz de derruir a conclusão alcançada pela decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de aplicação de multa erigido pela parte agravada em sua impugnação, esclareço que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.)

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Assim, revela-se incabível, na hipótese, a aplicação da aludida multa processual, ante a ausência de conduta evidentemente abusiva ou protelatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.543.243 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0206480-2

Número de Origem:

00433410720158190209 0043341-07.2015.8.19.0209 433410720158190209

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WERNER SCHEINPFLUG

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588

DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

AGRAVADO : ANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO FERREIRA - RJ122276

JESSICA TAVEIRA FARIA - RJ218922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WERNER SCHEINPFLUG

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588

DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

AGRAVADO : ANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO FERREIRA - RJ122276

JESSICA TAVEIRA FARIA - RJ218922

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020